DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ODJ-2833/2015**
PROCESSO TC/MS	:	**TC/118648/2012**
PROTOCOLO	:	**1348688**
ÓRGÃO	:	**PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA**
ORDENADOR DE DESPESAS	:	**JOSÉ GILBERTO GARCIA**
CARGO DO ORDENADOR	:	**PREFEITO**
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**CONTRATO N. 266/2011**
RELATOR	:	**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
CONTRATADA	:	**V. F. SENA - ME**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**PREGÃO PRESENCIAL N. 272/2011**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MECÂNICA, SOLDA E TORNO EM GERAL PARA MÁQUINAS PESADAS.**
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 37.430,00**

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. ATOS DE EXECUÇÃO DO OBJETO. INTEMPESTIVIDADE DE REMESSA DE DOCUMENTOS. REGULARIDADE E LEGALIDADE. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 266/2011, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 272/2011, celebrado entre o Município de Nova Andradina-MS e a empresa V. F. Sena - ME, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de mecânica, solda e torno em geral para máquina pesada lotada na Secretaria Municipal de Serviços Públicos, no valor de R$ 37.430,00. (trinta e sete mil quatrocentos e trinta reais), pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, constando como ordenador de despesas o Sr. José Gilberto Garcia, prefeito municipal.

Analisa-se neste momento o procedimento licitatório (1ª fase), a formalização e o teor do contrato (2ª fase) e os atos de execução do obketo contratual (3ª fase), nos termos do art. 120, I, “a”, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo - ICE, na sua Análise Conclusiva ANC-4ICE-4664/2013, observou a intempestividade na remessa obrigatória dos documentos a este Tribunal, e concluiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da instrumento contratual e da execuçãofinanceira.

Ato seguinte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas – MPC, que emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-2673/2015 pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da sua execução financeira.

DA DECISÃO

Depreende-se da leitura dos autos, que os documentos acostados reúnem as condições necessárias para comprovar a regularidade e legalidade da contratação.

No tocante à intempestividade na remessa obrigatória da documentação a esta Corte de Contras, sendo uma falha formal, não macula a presente prestação de contas.

Os documentos referentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- VALOR EMPENHADO R$ 37.430,00

- COMPROVANTES DE DESPESAS R$ 37.430,00

- COMPROVANTES DE PAGAMENTOS R$ 37.430,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei Federal n. 8.666/93 e na Lei Federal n. 10.520/02, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, o procedimento licitatório, a formalização e o teor do contrato e os atos de execução do objeto contratual merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, e acolhendo a análise da 4ª ICE e o parecer ministerial, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 272/2011, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, “a”, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** e **legalidade** da formalização e do teor do Contrato n. 266/2011, celebrado entre o Município de Nova Andradina-MS e a empresa V. F. Sena - ME, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** e **legalidade** dos atos de execução do objeto do Contrato n. 266/2011, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos para remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

Campo Grande, 23 de junho de 2015.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

asc